



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4870/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0000789-74.2017.4.05.8100 (1125/2016)

ORIGEM: JUÍZO DA 11^a VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. CP, 171, § 3º. OCORRÊNCIA DE SAQUES IRREGULARES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA RESPECTIVA TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 2^a CCR ANTE O DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO N° 26. TRAMITAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC N° 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 676^a SESSÃO DE REVISÃO, REALIZADA EM 24/04/2017.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário (pensão pós-morte de trabalhador rural), após o óbito da titular, no período de 09/2009 a 01/2011.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, “*já que nenhum dos meios de investigação e prova foram suficientes para determinar a autoria do delito*”.

3. Na 676^a Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017, esta 2^a CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento.

4. Devolvidos os autos à origem, o Procurador da República oficiante houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial, solicitando o arquivamento físico e a respectiva baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11^a Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão , nos termos do art. 28 do CPP.

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Na situação vertente, a promoção de arquivamento foi homologada com base na Orientação nº 26 desta 2^a CCR, segundo a qual “*a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências*

investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP”.

9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos da deliberação exarada na 676^a Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário (pensão pós-morte de trabalhador rural), após o óbito da titular, no período de 09/2009 a 01/2011.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, “*já que nenhum dos meios de investigação e prova foram suficientes para determinar a autoria do delito*” (fls. 70/74).

Na 676^a Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017, esta 2^a CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento (fls. 76/77).

Devolvidos os autos à origem, o Procurador da República oficiante, Rômulo Moreira Conrado, houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial, solicitando o arquivamento físico e a respectiva baixa nos sistemas da Justiça Federal (fls. 78/79).

Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11^a Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferir-lo, remetendo os autos novamente a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão , nos termos do art. 28 do CPP (fls. 81/83).

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...”).

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática vigente.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:
(...)

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Nesse contexto, oportuno trazer a colação as palavras de Afrânio Silva Jardim¹, *verbis*:

Salientamos em trabalho anterior que a tendência de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precípuas, mas absolutamente exclusivas, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada (*Reflexão teórica sobre o processo penal*, estudo publicado pela Editora Forense).

Tal evidência fica patenteada pelo Projeto do Código de Processo Penal, que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, onde se retira o Juiz de qualquer atividade persecutória, em prol da sua indispensável imparcialidade. Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo ainda existentes, tais como as regras dos arts. 5º, inc. II, 26, 23, II, 531, todos do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 4.611/65. Tal se deu com a nova Constituição: art. 129.

Ao órgão jurisdicional deve-se reservar, de forma exclusiva, a nobre função de julgar as pretensões deduzidas pelas partes, ficando equidistante dos interesses em conflito porventura existentes no processo. (...).

¹ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 11^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 312.

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Na situação vertente, a promoção de arquivamento foi homologada com base na Orientação nº 26 desta 2^a CCR, segundo a qual “*a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP*”.

Diante do exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos da decisão proferida na 676 Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de junho de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/LC.